



PARECER JURÍDICO

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela licitante PARDAL LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS em 21 de agosto de 2023, no bojo do Processo de Licitação nº 0030/2023 - FMS, Pregão Eletrônico nº 0006/2023 - FMS, cujo objeto é a locação de veículos, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa CAR SUL AUTO LOCADORA LTDA.

Do recurso interposto, é possível entender que a empresa recorrente se encontra irredimida com classificação da proposta vencedora, porque entende que a empresa declarada vencedora não enviou a sua proposta nos termos previstos no Edital.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

A disputa do Pregão Eletrônico em questão encerrou-se em 16 de agosto de 2023, sendo concedido à empresa com a melhor proposta o prazo para apresentar a Proposta Final/atualizada, nos termos do que prevê o item 5.7.1.1., do Edital e o seu Anexo VI.

Argumenta a empresa recorrente que a Proposta Final é documento de habilitação que deveria ter sido apresentado concomitantemente com a proposta.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Todavia, a Proposta Final, nos termos do que consta no Anexo VI e item 5.7.1.1., não é documento de habilitação, porquanto não se presta a comprovar a regularidade jurídica ou fiscal, qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica da empresa licitante.

A Proposta Final é apenas a proposta comercial detalhada que em razão da insuficiência de campos apropriados na plataforma utilizada no certame, é apresentada apenas pela empresa vencedora.

Salienta-se que as propostas da disputa devem ser digitadas em campo próprio na plataforma utilizada para o certame de forma concomitante com os documentos de habilitação, o que foi feito por todos os licitantes. Contudo, a Proposta Final, por previsão expressa do Edital, deve ser apresentada apenas pela empresa com a proposta vencedora, ao final, em termo próprio, conforme modelo do Anexo VI, que deve ser anexado na plataforma do Pregão Eletrônico.

Equivoca-se a recorrente sobre suposta convocação, na forma de diligência (item 9.4.1 do Edital), para apresentação de ficha técnica somente após a licitante ser declarada vencedora.

Não houve convocação para tal finalidade, apenas determinou-se à licitante vencedora que apresentasse a Proposta Final prevista em Edital.

Salienta-se que o Edital não exigiu a apresentação de ficha técnica do veículo a ser locado, porquanto o que se pretende é firmar contrato de locação de veículo a ser disponibilizado pela empresa vencedora, cujas as características mínimas estejam de acordo com as descritas no Termo de Referência.

Demais disso, conforme estabelece o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

www.catanduvassc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvás | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Salienta-se, ainda, que a Administração deve observar nos seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade de forma a ampliar, o quanto for possível e razoável, a disputa entre os licitantes com o intuito de obter a melhor proposta.

Irrelevante, portando, saber se a empresa vencedora apresentou ficha técnica ou em que momento optou por apresentá-la, pois não é uma exigência do Edital.

Além disso, diante da previsão expressa no Edital de que falta de indicação de modelo na proposta não enseja a sua desclassificação e de que essa falta de informação poderá ser sanada com a proposta atualizada/Proposta Final, resta evidente que inexistente irregularidade na proposta da empresa vencedora.

A recorrente participou normalmente do certame, o que faz presumir que concordou com as regras existentes, mormente porque não impugnou o Edital na parte que prevê a possibilidade de sanar eventual omissão na indicação de modelo na apresentação de Proposta Final, tendo se consumado a denominada preclusão lógica em relação às regras estabelecidas no ato convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não somente a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Cuida-se de segurança para o licitante e para a Administração Pública, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Na verdade, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do Edital, mas também objetiva impedir o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por isso, tendo tudo ocorrido sob o amparo de cláusulas editalícias, evidente que não houve o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Tampouco a violação dos princípios da isonomia ou da moralidade. Aos licitantes foram concedidas as mesmas condições e não há qualquer ato administrativo que esteja maculado de ilegalidade ou imoralidade.

No certame, o que se fez foi apenas dar cumprimento às estritas previsões editalícias, conferindo à licitante vencedora prazo para apresentação da Proposta Final detalhada, nos termos do Anexo VI.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso apresentado e pela manutenção da classificação da empresa vencedora.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 12 de setembro de 2023.

VALMIR DE RÓS
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310